



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.666 - SP (2012/0183145-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO GERMANO PINTO
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERRARI
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses do recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.666 - SP (2012/0183145-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GERMANO PINTO contra a decisão (e-STJ fls. 342/343) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 346/349), o agravante afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ, alega a existência de divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que *"para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.666 - SP (2012/0183145-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO GERMANO PINTO fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO.

Desaparecimento do affectio societatis, por si só, permite a exclusão do sócio minoritário por decisão do sócio majoritário da empresa. Apuração de haveres do sócio excluído determinada, observado, o percentual de 10% de que é detentor, com fixação do prazo de 6 meses para que a autora indique substituto para o contrato social. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO'.

No especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.030 e 1.085 Código Civil. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua exclusão da sociedade.

É o relatório.

DECIDO.

Eis a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

'Com a devida vênia do entendimento esposado pelo d. Magistrado a quo, a affectio societatis constitui requisito essencial para a constituição e desenvolvimento da sociedade, por isso mesmo o seu desaparecimento autoriza os sócios majoritários a excluir o sócio minoritário da sociedade, independentemente do cometimento ou não de falta grave.

(...)

Desta forma, sendo a autora detentora de 90% das quotas sociais e considerando que o réu não nega a existência de conflitos entre as partes, gerados pelo término da relação amorosa havida entre ambos, narrando ambos situações que fazem presumir o desaparecimento do affectio societatis, o pedido comporta acolhimento para, excluir o sócio minoritário, determinando a apuração de haveres na proporção das quotas de sua propriedade, fixado o prazo de 6 meses para a alteração do contrato social'.

Ao que se tem, rever tais conclusões demandaria o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.370.094/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUERES. 1. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA ENTRE AS PARTES OU DA REGULAR PROPRIEDADE OU DIREITO POSSESSÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, quanto à ausência de relação locatícia entre o agravante e o agravado, bem como sobre o direito à propriedade ou a posse do bem, decorreu da análise do quadro fático-probatório. Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 deste Tribunal.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp 688.502/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183145-1

**AgRg no
REsp 1.341.666 / SP**

Números Origem: 119940620088260047 22852008 470120080119948

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO GERMANO PINTO
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA FERRARI
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO GERMANO PINTO
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERRARI
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.